



Diário da Assembleia

LEI N. 6.812, DE 15 DE JUNHO DE 1962

Amplia e define encargos do pessoal do Quadro do Ensino, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, estabelecendo novas condições de recrutamento, de regime de trabalho e de retribuição e dá outras providências

Conceição da Costa Neves Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1048, de 1961 de que resultou a Lei n. 6.805 de 30 de maio de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Professor Secundário e Professor do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, será feito mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 2.º — Para inscrição no concurso a que se refere o artigo anterior o candidato deverá, além de preencher outros requisitos da legislação vigente, ser portador de diploma de licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, devidamente registrado na repartição competente.

§ 1.º — Para as disciplinas ou práticas educativas que não constam de curso de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, poderão inscrever-se portadores de diplomas, devidamente registrados na repartição competente, expedidos por escola de nível superior, oficial ou reconhecida, cujo currículo inclua o ensino intensivo da matéria.

§ 2.º — Para as disciplinas de Cultura Técnica de Escolas Industriais, de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, bem como para as disciplinas do Ensino Secundário não abrangidas pelo parágrafo anterior, poderão inscrever-se especialistas de nível médio, com formação pedagógica superior.

§ 3.º — O disposto no presente artigo e parágrafos anteriores não se aplica aos professores e mestres interinos, substitutos ou contratados, que, na data da publicação desta lei, contarem dois (2) ou mais anos de exercício na regência da disciplina ou disciplinas afins.

Artigo 3.º — Poderão ser admitidos nos estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, professores para ministrar aulas excedentes ou aulas das disciplinas ou práticas educativas para as quais não houver cargo lotado no respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único — Para a docência de cursos extraordinários serão admitidos na condição de contratados.

Artigo 4.º — Nos estabelecimentos de ensino da Capital ou do Interior, a que alude o artigo 3.º, será permitida ainda a admissão de mensalistas, na forma e para os fins previstos no artigo 47 e parágrafos, da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, exceção feita ao que dispõe o parágrafo 1.º desse artigo.

Artigo 5.º — As admissões de que tratam os artigos 3.º e 4.º serão feitas:

I — mediante autorização do Governador do Estado, no caso de pessoal contratado;

II — por ato do Diretor do estabelecimento, homologado pela autoridade escolar imediatamente superior, nos casos dos artigos 3.º, "caput", e 4.º.

Artigo 6.º — Para a admissão do pessoal de que tratam os artigos 3.º, "caput", e 4.º, prevalecerão, no que couberem, as exigências estabelecidas no artigo 2.º e parágrafos da presente lei.

Parágrafo único — A habilitação profissional a que se refere este artigo poderá ser dispensada, em casos excepcionais, desde que verificada, mediante edital de recrutamento, a inexistência de candidato que a possua.

Artigo 7.º — Para o pessoal admitido nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei, aplicam-se as normas legais vigentes relativas à entrada em exercício do pessoal docente da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — O prazo de 15 (quinze) dias previstos em lei para a entrada em exercício do pessoal docente da Secretaria da Educação poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que der exercício ao servidor.

Artigo 8.º — Os professores nomeados nos termos do artigo 1.º, tanto os do Ensino Secundário e Normal como os professores de Cultura Geral, Prática Educativa e de aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, são obrigados à prestação de 15 (quinze) aulas semanais ordinárias, além dos demais trabalhos escolares extraclasses, exames e concursos realizados no estabelecimento, comparecimento às sessões da Congregação, reuniões pedagógicas e culturais, festividades cívicas, artísticas e esportivas e outros atos escolares promovidos pela Diretoria na forma regulamentar.

Parágrafo único — As aulas que ultrapassarem a 68 (sessenta e oito) mensais serão consideradas excedentes.

Artigo 9.º — Os professores nomeados para ministrar as aulas de oficina de Cultura Técnica, do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, são obrigados à prestação de 24 (vinte e quatro) aulas semanais ordinárias, bem assim aos demais trabalhos escolares, inclusive exames realizados no estabelecimento.

Parágrafo único — As aulas que ultrapassarem a 110 (cento e dez) mensais serão consideradas excedentes.

Artigo 10.º — Os docentes admitidos na forma prevista no artigo 3.º, "caput", e no artigo 4.º desta lei, estão obrigados, além da prestação das aulas que lhes forem atribuídas, aos demais trabalhos escolares, inclusive exames realizados no estabelecimento.

Artigo 11.º — O docente efetivo terá preferência para ministrar aulas excedentes facultativas até o limite de 36 (trinta e seis) aulas semanais, entre ordinárias e excedentes.

Artigo 12.º — Serão consideradas, indistintamente, as aulas diurnas e noturnas da mesma disciplina e de outras, dos diversos cursos do mesmo estabelecimento, para computo das aulas como ordinárias ou excedentes.

Parágrafo único — Serão computadas, como aulas, as atividades relacionadas com a docência e a prática de laboratório de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 13.º — Os docentes dos estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas ficam obrigados a lecionar as mesmas disciplinas nos cursos de 1.º e 2.º ciclos, quando estes funcionarem no mesmo estabelecimento, sempre que o exigirem as necessidades do ensino e até os limites de horário de trabalho fixados.

Artigo 14.º — Na hipótese do número de aulas da disciplina relativa ao cargo para o qual foi nomeado não atingir os limites previstos nos artigos 8.º e 9.º, ficará o docente efetivo obrigado, de acordo com critérios a serem fixados em regulamento, a prestar ao estabelecimento serviços relacionados com a disciplina ou com o ensino de disciplinas afins, até que seja completado o tempo correspondente àquele número de aulas.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de acumulação de cargos.

§ 2.º — Se o docente efetivo acumular dois cargos de Magistério Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, os limites previstos deverão ser cumpridos para cada um dos cargos.

§ 3.º — Quando, porém, em um dos cargos o número de aulas da disciplina não atingir o limite mínimo, poderá o professor ultrapassar no outro esse limite, de forma a completar, como aulas ordinárias, o total exigido para ambos os cargos.

Artigo 15.º — Aos docentes dos estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas poderá ser atribuída a regência de aulas teóricas, práticas teórico-práticas, observadas as respectivas especialidades e o regime de trabalho estatuído.

Artigo 16.º — Não poderão ser lotados cargos de professor que não comportem o número mínimo de aulas a seguir especificadas:

I — 14 (quatorze) aulas semanais para as disciplinas do Ensino Secundário e Normal e para as de Cultura Geral e Práticas Educativas e aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas;

II — 20 (vinte) aulas semanais para as disciplinas de oficina de Cultura Técnica do Ensino Industrial e Economia Doméstica e Artes Aplicadas.

Artigo 17.º — Não serão consideradas, para efeito de acumulação de cargos, as aulas excedentes ministradas pelos professores efetivos de que trata esta lei.

Artigo 18.º — As aulas excedentes, ministradas pelos professores secundários e pelos professores de Cultura Geral e Práticas Educativas e aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, serão pagas na base de 1.100 (um mil e cem avos) das referências de vencimentos dos respectivos cargos.

Artigo 19.º — As aulas excedentes, dos professores de aulas de oficina de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, serão pagas na base de 1.150 (um mil e cinquenta avos) das referências de vencimentos dos respectivos cargos.

Artigo 20.º — Os admitidos nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei serão pagos na conformidade da tabela anexa, parte integrante desta lei.

Artigo 21.º — Aos admitidos nos termos dos artigos 3.º e 4.º desta lei aplica-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 5.067 de 23 de dezembro de 1958.

Artigo 22.º — A retribuição, por dia de trabalho realizado, dos substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário, corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor da referência do cargo de Professor Primário.

Artigo 23.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, destinados à Secretaria da Educação, os cargos:

I — 5 (cinco) de Diretor, referência 65;

II — 172 (cento e setenta e dois) de Orientador Educacional, referência 55.

§ 1.º — O provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Orientador Educacional, criados por esta lei e dos já existentes, na Secretaria da Educação, será feito mediante processo de habilitação e seleção entre os elementos de formação universitária portadores de:

a) diploma de curso de especialização em Orientação Educacional, com duração mínima de um (1) ano realizado em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, ou

b) certificados de cursos de especialização equivalente aos previstos na letra anterior, obtidos em escolas superiores estrangeiras, se aceitos por Banca Examinadora.

§ 2.º — Os candidatos poderão ainda ser submetidos a exame de personalidade, realizado por Banca Examinadora especial por instituição científica ou por especialistas de reconhecida idoneidade, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 24.º — As Tabelas e Partes, denominações e referências dos cargos do Quadro do Ensino, ficam alteradas na seguinte conformidade:

I — de direção de estabelecimentos de ensino da Secretaria da Educação a que se refere o artigo 1.º desta lei e do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial;

a) Diretor Superintendente, referência 64 para 70;

b) Diretor, referência 60 para 70;

c) Diretor, referência 58, não abrangido pelo artigo 34 da Lei n. 5588, de 27 de janeiro de 1960, para a referência 70;

d) Diretor Administrativo, referência 49, a que se refere o artigo 5.º da Lei n. 5567, de 15 de janeiro de 1960, para a referência 65;

e) Diretor, referência 51 e 53 para 65; e

f) Vice-Diretor, referência 46 para 53;

II — de direção de estabelecimento de Ensino Elementar, da Secretaria da Educação;

a) Diretor de Grupo Escolar, referência 45 para 50;

b) Diretor de Jardim de Infância, referência 45 para 50;

c) Diretor de Escola Primária referência 45 para 50; e

d) Diretor de Curso Primário Anexo, referência 43 para 50.

III — Da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro do Ensino:

1. Do Ensino Secundário e Normal;

a) Professor Secundário referência 41 para 53;

b) Orientador Educacional referência 36 e 38 para 55;

2. Do Departamento do Ensino Profissional:

a) 9 (nove) de Auxiliar de Ensino referência 22 para 53;

b) 11 (onze) de Dietista referência 36 para Técnico em Dietética, referência 39;

c) Mestre, referências 34, 36 e 38 e Mestre de Música, referência 31, para Professor, referência 53;

d) Orientador Educacional, referências 36 e 38, para referência 55; e

e) Professor, referências 31, 36 e 41 para 53.

3. Do Ensino Primário:

a) Professor Primário, referência 30 para 36;

b) Secretário de Delegacia de Ensino, referência 45 para 60;

c) Inspetor Escolar, referência 51 para 61;

d) Inspetor de Ensino Rural, referência 51 para 61;

e) Delegado de Ensino, referência 63 para 72;

f) Técnico de Ensino Primário, referência 45 para 50;

g) Técnico de Educação Pré-Primária, referência 46 para 53;

h) Chefe de Serviço, referência 65 para 75;

i) Assistente Técnico do Ensino Rural, referência 65 para 75;

j) Técnico de Educação de Cegos, referência 48 para 55; e

l) Assistente de Educação de Cegos, referência 38 para 45.

IV — Da Tabela II, da Parte Permanente, para a Tabela I, da Parte

Suplementar:

1. Do Ensino Secundário e Normal:

a) Auxiliar de Ensino, referência 28 para 36;

b) Auxiliar de Inspetor, referência 22 para 30;

c) Assistente Administrativo, referência 39 para 45;

d) Assistente de Diretor Superintendente e Assistente de Diretor, ambos da referência 46, para 53;

e) Inspetor Auxiliar, referência 26 para 34;

f) Preparador, referência 36 para 41;

g) Professor, referências 31, 34, 36 e 41, para 53; e

h) Professor Inspetor, referência 36 para 41.

2. Do Departamento do Ensino Profissional:

a) Auxiliar de Ensino, referências 22 e 26 para 36;

b) Auxiliar de Orientação Profissional, referência 36 para 45; e

c) Professor Inspetor, referência 36 para 41.

3. Do Ensino Primário:

Inspetor de Desenho, referência 49 para 61.

V — Da Tabela I, da Parte Suplementar:

Departamento do Ensino Profissional:

a) Fiscal, referência 26, para Auxiliar de Ensino, referência 36;

b) Professor Fiscal de Internato, referência 34 para 40.

§ 1.º — O disposto no item III, 2, "a)", aplica-se aos cargos cujos atuais ocupantes efetivos ingressaram no magistério para exercer, anteriormente aos Decretos-Leis ns. 15297, 15400 e 16590, respectivamente, de 12 e 27 de dezembro de 1945, e 30 de dezembro de 1946, cargos ou funções de Mestre e Mestre Auxiliar.

§ 2.º — Passam a fixar-se na referência 36 os vencimentos dos cargos de Professor, do Quadro do Ensino e dos Quadros das Secretarias de Estado, de referência inferior à 36 e não abrangidos pelos itens III e IV deste artigo.

§ 3.º — Os cargos de Mestre, do Departamento dos Institutos Penais do Estado, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, passam da referência 38 para a 53.

Artigo 25.º — Passam a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, com a denominação alterada para Auxiliar do Ensino, referência 36, os cargos do Quadro da Secretaria da Educação:

1. Da Parte Permanente, Tabelas II, III e V:

a) 7 (sete) cargos de Artífice, sendo 1 (um) da referência 31, 1 (um) referência 28 e 5 (cinco) referência 22;

b) 11 (onze) cargos de Atendentes, referência 19;